



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



Ata 01/2023
Tomada de Preços nº 002/2023

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às oito horas, na sala de licitações, a comissão de licitação se reuniu para indeferir a impugnação apresentada pela empresa ELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA com base no Parecer Jurídico anexo.

Vila Lângaro - RS, 22 de fevereiro de 2023.


Fernando Bordignon


Maritânia Oliboni


Renata Morandi





PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

REQUERENTE: Elmed Distribuidora de Medicamentos Ltda

A requerente encaminha, via e-mail, petição com pedido de impugnação ao Edital em destaque, sob o argumento de que a exigência de “certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento”, expedido pela ANVISA, viola o princípio da isonomia, afrontando a Lei nº 8.666/93, inclusive no que prevê o art. 3º, § 1º; e, a Constituição Federal, quanto ao princípio da legalidade, prevista no inciso XXVII, art. 22, da CF.

Sustenta, ainda, que não há previsão legal para tal exigência.

Com a devida vênia ao Impugnante, mas não podemos concordar com os argumentos apontados na impugnação, visto que, não são somente as normas gerais da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 que devem pautar as contratações, notadamente, quando o produto exigir normas específicas, que obrigam ao contratante a observar.

No caso, trata-se de medicamentos e há que ser sempre observado as normas infraconstitucionais e subsidiárias, que tratam do assunto, pois, são regras técnicas, necessárias de serem previstas, para que possam ser exigidas e cumpridas, por quem vier ser vencedor do certame.

O Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, como dito, faz parte das especificações técnicas, exigidas pela ANVISA, e estão previstas na RDC nº 39/2013 (RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2013), da ANVISA, sendo, portanto, coreto a sua exigência, como se vê do próprio texto da norma, *verbis*:

*Art.13 Serão passíveis de peticionamento as seguintes
Certificações de Boas Práticas:*

I- Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos no País;

II- Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos no MERCOSUL;

*III- Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos em outros países;
e*

IV- Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos no País.





Ademais, mister esclarecer sobre o CBPDA e, já no “item 1”, conceitua o que é o referido Certificado, *verbis*:

“O Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento(CBPDA) é o documento emitido pela ANVISA atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem disposta na legislação em vigor”.

Pois bem. É justamente no conceito acima referido que se atém o Edital, ao exigir referido Certificado, eis que, está amparado expressamente no art. 30, II, da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I -

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”(grifo nosso)*

O objeto licitado requer que haja essa disposição de local para armazenagem e com condições aprovadas pela ANVISA, pois, trata-se de empresas distribuidoras que mantém estoques de produtos ligados à saúde.

Portanto, ao contrário do que sustenta o Impugnante, há sim normas regulamentadoras para a contratação e compra de medicamentos, razão pela qual, exigir o referido certificado não agride norma licitatória.

Tão pouco, há descumprimento de norma legal e constitucional, pois, a exigência do Certificado é regra que a ANVISA prevê, para a qual, todos os fornecedores estão sujeitos a cumprir.

Nesse sentido, opinamos pelo indeferimento da impugnação.

Vila Lângaro, RS, 16 de fevereiro de 2023.

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município